



PARECER ÚNICO NAI nº 036/2018

Auto de Infração	53171/10		
PA COPAM	584413/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	EMBRAPA		
Município	SETE LAGOAS	CNPJ	00.348.003/0001-10
Auto Fiscalização	93736/12	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 16.667,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o auto de infração não foi devidamente motivado; que cumpriu todas as obrigações contidas no termo de ajustamento de conduta, salvo a contida no item 6; que a responsabilidade pelo descumprimento do item 6 é de terceiro.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Ausência de Motivação

Alega a recorrente que a decisão recorrida é nula, porquanto o auto de infração não foi devidamente motivado.

Razão não assiste à recorrente, senão vejamos.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador assim fundamentou a lavratura do auto de infração:

Descumprimento do item 6 (seis) do termo de ajustamento de conduta (TAC) celebrado em 22 de setembro de 2011 entre a SUPRAM CM e a EMBRAPA. Até esta data não foi constatado a formalização de todos os processos para regularização os usos ou intervenções dos recursos hídricos. O prazo para a formalização venceu em 22/03/2012, de acordo com o item 6 (seis) do TAC.

Verifica-se, então, que o agente fiscalizador motivou completa e devidamente a lavratura do auto de infração.

Desse modo, não merecer prosperar a alegação da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

2 – Do Descumprimento do TAC

Compulsando-se os autos, verifica-se que a própria autuada confirma que houve o descumprimento do item 6 do TAC, senão vejamos:

Das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público em 22.11.2011, a Embrapa **somente não conseguiu cumprir a exigência prevista no item 6 (formalização de todos os usos ou intervenções em recursos hídricos).**



Todas as demais obrigações foram cumpridas e devidamente informadas à SUPRAM. Quanto a este ponto ainda frisamos que a Unidade já dispendeu consideráveis recursos (públicos) para contratação de consultorias com o objetivo de atender as exigências previstas no TAC. (pág. 139)(grifei).

Verifica-se, então, que a própria autada confessa que não houve o cumprimento do item 6 do referido TAC.

Importante destacar, neste ponto, que o cumprimento das outras obrigações voluntariamente assumidas pela recorrente – cumprimento parcial do TAC – não tem o condão de afastar a penalidade aplicada pelo agente fiscalizador.

Ademais, não há nos autos a comprovação de que houve, por parte deste órgão ambiental, decisão dilatando o prazo para o cumprimento do item 6 do TAC.

Por fim, o não cumprimento do prazo pela empresa contatada pela recorrente não exclui a sua responsabilidade, porquanto delegou a atividade livremente para a terceira. Trata-se, então, de *culpa in eligendo*.

Sobre a culpa in eligendo no direito administrativo, assim se manifesta o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO ILÍCITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO OFICIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - CABIMENTO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Em se tratando de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial, a responsabilidade do Estado é objetiva, ante a aplicação da teoria do risco administrativo, cabendo ao autor a prova da conduta, do dano, e a relação de causa e efeito entre ambos, o que, se demonstrado, importa na obrigação de indenizar. - A responsabilidade pelo evento danoso é solidária entre o Município de Coqueiral e o Estado de Minas Gerais. O fato do Estado de Minas Gerais ter cedido gratuitamente o uso do veículo envolvido no acidente, para o Município de Coqueiral, não tem o condão de afastar sua



responsabilidade, porque, **ao delegar a responsabilidade de escolher o condutor ao Município, agiu de forma negligente, incorrendo na culpa in eligendo.** - A fixação do valor do dano moral fica adstrita ao exame das circunstâncias e das conseqüências do fato, não devendo ser excessiva nem irrelevante, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação 1.0153.06.052428-4/001). (grifei).

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOLETIM E OCORRÊNCIA - DINÂMICA DO ACIDENTE - CONVERSÃO À ESQUERDA EM RODOVIA - INOBSERVÂNCIA DO FLUXO DE VEÍCULOS - COLISÃO - IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR - PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - CULPA IN ELIGENDO - DANOS MATERIAIS - INDISPENSÁVEL COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O SINISTRO - DANOS MORAIS - REDUÇÃO - PENSÃO MENSAL - IMPROCEDÊNCIA - SEGURADORA - OBRIGAÇÃO LIMITADA AOS LIMITES DAS COBERTURAS CONTRATADAS - DPVAT - ABATIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em casos como o dos autos, em que no boletim de ocorrência consta a descrição de um evento embasada em informações passadas por terceiros, aquela narrativa, de modo algum, pode ser considerada dotada de presunção de veracidade juris tantum dos atos administrativos em geral, malgrado possa o magistrado aproveitá-la para formar o seu livre convencimento. Nessa hipótese, deve o juiz, ao qual incumbe o julgamento da lide relacionada com os fatos narrados no boletim de ocorrência, buscar a verdade mediante a análise das demais provas produzidas pelas partes, partindo das regras de experiência comum a respeito do fato. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, presentes o ato ilícito imputado aos réus, os danos materiais e morais suportados pela autora e o nexo de causalidade, impõe-se a condenação dos primeiros ao pagamento de indenização à segunda. O condutor de caminhão que realiza conversão à esquerda em rodovia, sem antes aguardar no acostamento e observar o fluxo de veículos na mão direcional oposta, causando colisão frontal com automóvel, pratica conduta ilícita, caracterizada pela imprudência. Aquele que confia veículo de carga a motorista profissional, agente de ato antijurídico e culposo, deve assumir as conseqüências da violação do direito alheio, **por ter agido com culpa in eligendo, ao descumprir o dever de recrutar pessoas diligentes e capacitadas para o exercício da função de transporte rodoviário.** Demonstrado o prejuízo da vítima de acidentede trânsito com despesas médicas relacionadas ao sinistro, é cabível a condenação dos responsáveis pelo acidente por danos materiais. A fixação da indenização por danos morais



deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, cabendo ao julgador observar, conjuntamente, a extensão da ofensa sofrida pela vítima, a condição financeira do ofensor, o grau de reprovação da conduta ilícita, as normas de experiência e o grau de sensibilidade do homem médio. Não há como se atender o pedido de pensionamento até que a autora não mais necessite de tratamento médico, em face de não ter sido esclarecido em que se embasou o valor da pensão mensal pretendida. Sobretudo, em vista de ter sido comprovado que antes do evento a requerente recebia o auxílio-doença pago pelo INSS por sofrer de depressão, o qual continuou a ser-lhe pago, a partir de então, pelo órgão previdenciário. Havendo cláusula em contrato de seguro, que exclui, expressamente, determinados riscos, ocorrendo estes, não está a companhia seguradora obrigada a ressarcir o segurado. Contudo, não demonstrado pela seguradora que a apólice de seguros do caminhão causador do acidente não previa cobertura adicional por danos morais, nos termos do art. 333, II, do CPC, impõe-se a condenação daquela ao ressarcimento dos danos extrapatrimoniais. Nos termos da súmula n. 246, do STJ, "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada." Tendo havido resistência por parte da seguradora, à pretensão indenizatória da vítima do sinistro e esta se sagrando, em parte, vencedora na lide, não há como afastar a condenação da primeira ao pagamento dos ônus da sucumbência. (Apelação 1.019.042665-3/002)(grifei).

Não há como, então, afastar a penalidade aplicada, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.